



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocaram com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS       |          |                    |        |
|-------------------|----------|--------------------|--------|
| As 3 séries . . . | Ano 24\$ | Semestre . . . . . | 12\$50 |
| A 1.ª série . . . | 11\$     | " . . . . .        | 6\$00  |
| A 2.ª série . . . | 9\$      | " . . . . .        | 5\$00  |
| A 3.ª série . . . | 7\$      | " . . . . .        | 3\$50  |

Avulso: Número de 2 pág., 505;  
de mais de 2 pág., 503 por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se renebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 5:161**, abrindo um crédito especial de 35.000\$, a fim de reforçar a verba destinada a despesas de policia preventiva.

### Ministério do Comércio:

**Decreto n.º 5:162**, aprovando o regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, anexo ao mesmo decreto.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:161

Havendo-se esgotado a dotação destinada a despesas de policia preventiva no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, e sendo necessário reforçar aquela dotação com a quantia indispensável para as mesmas despesas até 30 de Junho do corrente ano;

Usando das atribuições concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 35.000\$, quantia esta que reforçará a dotação do capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, sob a rubrica «Despesas de policia preventiva».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto Osório—José Carlos da Maia—Augusto Dias da Silva—Domingos Leite Pereira—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Direcção Geral do Ensino Industrial e Commercial

#### Decreto n.º 5:162

Atendendo ao disposto do decreto n.º 5:029 de 1 de Dezembro findo, que organiza o Ensino Industrial e Commercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvindo o Conselho Escolar do Instituto Commercial de Lisboa;

Sob proposta do Ministro do Comércio, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio o faça imprimir, publicar e executar.

Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—  
Manuel José Pinto Osório.

## Regulamento do Instituto Commercial de Lisboa

### CAPÍTULO I

#### Organização do ensino

#### SECÇÃO I

#### Cursos e disciplinas

Artigo 1.º O Instituto Commercial de Lisboa, criado pelo decreto com força de lei de 1 de Dezembro de 1918, em substituição da secção commercial da antiga Escola de Constrções, Indústria e Comércio, é um estabelecimento de ensino técnico médio, com autonomia pedagógica e administrativa, mantido pelo Ministério do Comércio, destinado a ministrar aos seus alunos uma instrução adequada, para formar auxiliares de comércio, agentes comerciais, guardas-livros e contabilistas, segundo as necessidades económicas e comerciais do país.

Art. 2.º O ensino ministrado no Instituto compreende os seguintes cursos médios:

- a) Curso geral;
- b) Curso médio de comércio.

§ único. Quando as necessidades económicas do país o exigirem poderá o Governo, ouvido o Conselho Escolar, criar novos cursos comerciais especializados.

Art. 3.º As cadeiras que constituem os cursos e as disciplinas que elas abrangem são as seguintes:

- 1.ª (1.ª parte) Matemáticas elementares.
- (2.ª parte) Matemáticas gerais.
- 2.ª Física geral (1.ª e 2.ª partes).
- 3.ª Química geral. Elementos de análise química (1.ª e 2.ª partes).
- 4.ª Análise química.
- 5.ª Matérias primas. Mercadorias.
- 6.ª Mineralogia e geologia.
- 7.ª (1.ª parte) Tecnologia.
- (2.ª parte) Higiene.
- 8.ª (1.ª parte) Direito político, administrativo e civil.
- (2.ª parte) Direito commercial e marítimo.

- 9.<sup>a</sup> (1.<sup>a</sup> parte) Geografia e história económicas.  
(2.<sup>a</sup> parte) Geografia e história económicas.  
(3.<sup>a</sup> parte) ~~Sciência económica.~~
- 10.<sup>a</sup> (1.<sup>a</sup> parte) Aritmética comercial.  
(2.<sup>a</sup> parte) Álgebra financeira.
- 11.<sup>a</sup> (1.<sup>a</sup> parte) Contabilidade geral.  
(2.<sup>a</sup> parte) Contabilidade aplicada.
- 12.<sup>a</sup> Língua inglesa.

§ único. Como complemento do ensino da 11.<sup>a</sup> cadeira, contabilidade geral e aplicada, haverá, além dos trabalhos práticos do escritório comercial, o ensino prático das disciplinas seguintes:

- a) Língua francesa;
- b) Língua inglesa;
- c) Estenografia;
- d) Dactilografia;
- e) Caligrafia.

Art. 4.<sup>o</sup> Com as cadeiras e disciplinas mencionadas no artigo anterior e seu § único organizam-se os cursos, como consta do quadro n.<sup>o</sup> 1, junto a este Regulamento.

§ 1.<sup>o</sup> A composição dos cursos, os títulos das cadeiras e o número das suas partes poderão ser modificados pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 5.<sup>o</sup> O ensino, teórico e prático, será ministrado por doze professores, coadjuvados pelos seguintes auxiliares:

- a) Seis assistentes;
- b) Quatro preparadores;
- c) Dois mestres contratados para as línguas francesa e inglesa;
- d) Um mestre contratado para a stenografia e dactilografia;
- e) Um mestre contratado para a caligrafia.

§ 1.<sup>o</sup> O ensino teórico consta da exposição feita pelo professor, da matéria que constitui todo o programa da cadeira e será ministrado nas aulas.

§ 2.<sup>o</sup> O ensino prático será ministrado segundo programas especiais:

- a) Em dois laboratórios de química geral e de análise química;
- b) Num laboratório de análise de matérias primas e de mercadorias.
- c) Num laboratório de tecnologia e de higiene;
- d) Numa aula prática de aritmética comercial e álgebra financeira;
- e) Numa aula prática de contabilidade geral e aplicada;
- f) Num escritório comercial;
- g) Em cursos práticos das línguas francesa e inglesa;
- h) Em cursos práticos de stenografia, dactilografia e caligrafia.

§ 3.<sup>o</sup> Aos cursos e trabalhos de ensino prático, a que se refere o § 2.<sup>o</sup> deste artigo, só podem assistir os alunos que neles estiverem matriculados.

Art. 6.<sup>o</sup> O curso geral constitui preparatório para a matrícula no curso médio de comércio ou para qualquer outro a decretar ulteriormente.

§ único. Constitui ainda habilitação para todos os lugares da Administração Pública, para os quais se exige o curso complementar dos liceus (ciências).

Art. 7.<sup>o</sup> O curso médio de comércio, além de habilitar para os cargos enumerados no artigo 1.<sup>o</sup>, constitui também habilitação suficiente:

- a) Para a primeira matrícula nos Institutos Superiores de Comércio;
- b) Para o professorado das escolas comerciais.

## SECÇÃO II

### Condições de matrícula

Art. 8.<sup>o</sup> Poderá ser admitido à primeira matrícula no Instituto todo o indivíduo de qualquer dos sexos, nacional ou estrangeiro, que prove:

- a) Não padecer de moléstia contagiosa;
- b) Estar habilitado com o curso geral dos liceus (2.<sup>a</sup> secção);
- c) Possuir o curso duma escola preparatória ou exame do curso equivalente professado na Casa Pia de Lisboa;
- d) Ter obtido aprovação num exame de admissão feito no Instituto.

§ 1.<sup>o</sup> Só poderão ser admitidos ao exame de admissão a que se refere a alínea d) os indivíduos que tenham obtido aprovação no curso geral dos liceus (1.<sup>a</sup> secção), nos cursos das escolas comerciais, ou em cursos equivalentes ulteriormente designados pelo Conselho Escolar do Instituto.

§ 2.<sup>o</sup> Nenhum aluno poderá ser admitido à matrícula no primeiro ano do curso geral com idade inferior a quinze anos completos ou a completar no ano civil em que a requerer.

Art. 9.<sup>o</sup> Nenhum aluno poderá matricular-se no primeiro ano do curso médio de comércio, ou em qualquer outro ulteriormente decretado, a quem falem mais de duas cadeiras, ou de duas partes de cadeira ou de duas disciplinas do curso geral.

Art. 10.<sup>o</sup> Haverá no Instituto três classes de alunos:

a) *Ordinários*, os que na frequência do curso seguem a ordem estabelecida no quadro n.<sup>o</sup> 1, a que se refere o artigo 4.<sup>o</sup>, matriculando-se em todas as cadeiras, ou partes de cadeiras, disciplinas e cursos práticos de cada ano, precedendo aprovação nas que constituem o ano anterior;

b) *Voluntários*, os que não seguem a ordem estabelecida no referido artigo, sujeitando-se, contudo, às precedências fixadas no quadro n.<sup>o</sup> 2 deste Regulamento;

c) *Livres*, os que frequentarem qualquer cadeira, parte de cadeira, laboratório, ou outro anexo do Instituto. Estes alunos não serão admitidos a exame, e as suas matrículas, que deverão ser limitadas pela capacidade das aulas e laboratórios respectivos, sómente se farão depois das dos alunos ordinários ou voluntários, podendo ser-lhes passado certificado de frequência.

Art. 11.<sup>o</sup> O candidato à matrícula deve dirigir um requerimento ao director em que conste:

1.<sup>o</sup> Nome, idade, naturalidade, filiação e residência;

2.<sup>o</sup> Classe a que quer pertencer;

3.<sup>o</sup> Ano, cadeiras ou partes de cadeira em que deseja matricular-se.

§ 1.<sup>o</sup> Para a primeira matrícula deve o requerimento ser acompanhado de documentos legais que provem:

a) Que o requerente está nas condições da alínea a) do artigo 8.<sup>o</sup>;

b) Que satisfaz à disposição das alíneas b) ou c) do mesmo artigo ou que obteve aprovação no exame de admissão a que se refere a alínea d) do citado artigo.

§ 2.<sup>o</sup> Para a matrícula nos anos subsequentes deverá a Secretaria do Instituto dar a sua informação por escrito no requerimento, sobre as condições em que se encontra o aluno.

§ 3.<sup>o</sup> Os documentos a que se referem os parágrafos antecedentes não serão restituídos em caso algum e ficarão pertencendo ao arquivo do Instituto.

Art. 12.<sup>o</sup> Os alunos que obtiverem aprovação ou passagem por média em qualquer cadeira ou parte de cadeira, não poderão mais matricular-se nessa cadeira ou parte de cadeira.

Art. 13.<sup>o</sup> Nenhum aluno poderá frequentar mais de três anos lectivos a mesma cadeira ou parte de cadeira, salvo quaisquer circunstâncias extraordinárias que o Conselho Escolar apreciará devidamente.

Art. 14.<sup>o</sup> O prazo de apresentação dos requerimentos para a matrícula é de 16 a 30 de Setembro.

§ 1.<sup>o</sup> A matrícula dos alunos effectua-se de 1 a 15 de Outubro.

§ 2.º A matrícula pode ser requerida e efectuada por procuração passada nos termos de direito.

Art. 15.º Os alunos, no acto da assinatura do termo de matrícula, são obrigados ao pagamento das propinas que constam do quadro n.º 3, junto a este Regulamento.

§ único. Os alunos sem meios de fortuna suficientes poderão ser dispensados pelo Director do pagamento do parte ou da totalidade das propinas. Esta regalia não será novamente concedida se o resultado dos estudos do ano anterior não tiver sido satisfatório.

Art. 16.º A transferência de qualquer aluno doutra escola similar para o Instituto só poderá fazer-se depois do Conselho Escolar ter verificado que ele se acha nas condições de habilitação exigidas pelo presente Regulamento, ou equivalentes, e depois do parecer favorável do mesmo Conselho.

Art. 17.º Quando quaisquer cadeiras do Instituto façam parte de algum curso de outra escola oficial, os alunos dessa escola, mesmo que não tenham os preparatórios exigidos pelo artigo 8.º e suas alíneas, poderão ser inscritos como alunos voluntários, mas sómente naquelas cadeiras.

Art. 18.º A nenhum aluno é permitida a inscrição em qualquer cadeira ou parte de cadeira sem que tenha aprovação, ou passagem por média, considerada como aprovação, nas que lhe constituem precedência segundo o quadro n.º 2 deste Regulamento.

Art. 19.º Na parte teórica e prática das cadeiras ou partes de cadeiras que, pela sua grande frequência, o exigirem, far-se hão desdobramentos, tendo em vista que o número de alunos em cada turma não deverá, em regra, ser superior a trinta.

§ único. Este número poderá ser reduzido para a parte prática das cadeiras ou partes de cadeiras, em que as condições do local onde o ensino é ministrado ou a natureza dos trabalhos a executar não permitam um número tam elevado de alunos.

### SECÇÃO III

#### Distribuição do tempo

Art. 20.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 15 de Agosto; o ano lectivo principia em 16 de Outubro e acaba em 30 de Junho.

§ único. O Conselho Escolar fixará anualmente os dias de abertura e encerramento das aulas, dentro do periodo compreendido entre 16 de Outubro e 30 de Junho.

Art. 21.º São considerados dias feriados, além dos determinados por lei, os compreendidos entre 23 de Dezembro e 7 de Janeiro, inclusive, desde sábado gordo até quinta-feira seguinte e os que decorrem de Domingo de Ramos a segunda-feira de Pascoela. As férias grandes começam em 16 de Agosto e terminam em 30 de Setembro.

Art. 22.º As aulas são diurnas ou nocturnas, conforme as conveniências do ensino.

§ 1.º O tempo total de aula, para a parte teórica, de cada cadeira completa será, no mínimo, de quatro horas por semana, não podendo cada aula durar menos de uma hora.

§ 2.º A distribuição do tempo far-se há de modo que haja, pelo menos, duas lições por semana em cada parte de cada cadeira.

§ 3.º A duração da parte prática de cada cadeira ou parte de cadeira será, em regra, semanalmente, pelo menos, igual ao dobro do tempo destinado às aulas teóricas.

Art. 23.º O horário dos serviços escolares deverá ser submetido à aprovação do Conselho Escolar e aprovado antes do dia 16 de Setembro.

### SECÇÃO IV

#### Provas de frequência e provas finais

Art. 24.º Perde o ano o aluno que, na parte teórica ou na parte prática de cada cadeira, tiver dado, durante

o ano lectivo, um número de faltas, igual ou superior, a a um terço do número de dias marcados para as sessões dos respectivos trabalhos teóricos e práticos.

§ único. Esta disposição é também applicável aos cursos práticos de línguas e de estenografia, dactilografia e caligrafia.

Art. 25.º Todos os alunos são obrigados a prestar as seguintes provas em cada cadeira ou parte de cadeira:

- a) Três exames de frequência durante o ano lectivo;
- b) Exame final.

Art. 26.º Haverá ponto para exame final, dado com vinte e quatro horas de antecedência, devendo o professor interrogar também o aluno sobre a matéria de carácter geral, dada na aula e que tenha sido por ele considerada como parte vaga para exame.

Art. 27.º As notas de todas as provas serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, correspondendo os n.ºs 18 a 20 a classificação *muito boa*; 14 a 17, *boa*; 10 a 13, *suficiente*; 5 a 9, *mediocre*; 0 a 4, *má*.

Art. 28.º Os exames de frequência, que poderão ser escritos ou orais, versam sobre as matérias professadas anteriormente.

§ 1.º Os dias destes exames serão fixados pelo professor e o respectivo aviso será feito pela Secretaria, com antecipação de oito dias, pelo menos.

§ 2.º A média das classificações dos três exames de frequência e das lições constitui a média anual da parte teórica da respectiva cadeira.

Art. 29.º Os alunos que faltarem aos exames de frequência poderão justificar a falta até quarenta e oito horas depois da que foi fixada para o exame, e serão admitidos em outro dia a exame extraordinário, pagando na Secretaria a quantia de 2\$50 por cada exame.

Art. 30.º Perde o ano o aluno que deixar de fazer qualquer dos exames de frequência.

Art. 31.º Para a apreciação dos trabalhos práticos, das cadeiras que tem este ensino, será o ano lectivo dividido em três periodos que serão fixados pelo assistente ao começar os exercícios.

§ 1.º No fim de cada um dos periodos o assistente registará a classificação dos trabalhos realizados.

§ 2.º A média das três classificações constitui a média anual da parte prática da cadeira.

§ 3.º Os trabalhos práticos correspondentes às cadeiras 10.ª e 11.ª serão classificados, em cada uma destas, pelo respectivo professor e pelo assistente que dirigir esses trabalhos.

§ 4.º Os resultados de apreciação de todas as provas de frequência, registadas pelo professor ou assistente nas suas cadernetas, constituem a conta de ano dos alunos.

Art. 32.º O exame final de cada cadeira versará sobre as matérias professadas durante o ano e exaradas nos programas.

§ 1.º Nas cadeiras em que o ensino seja ministrado teórica e praticamente, deverá, em regra, o exame final constar de duas provas: uma prática e outra teórica.

§ 2.º A prova prática antecederá a teórica; não satisfazendo o aluno àquela, não será admitido a esta, e ficará por esse facto *excluído*, com a classificação que o júri lhe attribuir.

§ 3.º As épocas de exames finais são duas:

- a) Ordinária, de 1 de Julho a 15 de Agosto;
- b) Extraordinária, de 1 a 15 de Outubro.

§ 4.º Só serão admitidos a exame final na época extraordinária os alunos que, por motivo de doença ou outra causa de força maior, devidamente comprovada, não puderem comparecer na época ordinária e justificarem o facto nos dois dias immediatos ao que foi fixado para o exame. Para a admissão a exame na época extraordinária deverá o aluno pagar na Secretaria a quantia de 5\$ por cada cadeira ou parte de cadeira.

Art. 33.º Aos exames finais deverão submeter-se os

alunos que, tanto na parte teórica como na parte prática de qualquer cadeira, tenham uma média final igual ou superior a 7 e inferior a 12 valores.

§ 1.º Os alunos, que tiverem um média final inferior a 7 valores na parte teórica ou na parte prática de qualquer cadeira, perdem o ano nessa cadeira.

§ 2.º Os alunos que tiverem uma média final igual ou superior a 12 valores, tanto na parte teórica como na parte prática de qualquer cadeira, são dispensados de exame final requerendo a dispensa e considerados *aprovados* com a média dessas duas médias finais, se em todas as provas escolares não tiverem nenhuma nota inferior a 10 valores.

Art. 34.º No apuramento das médias serão desprezadas as fracções menores que 0,5 e arredondadas para a unidade imediatamente superior as fracções 0,5 ou maiores.

Art. 35.º Os exames finais são feitos perante um júri composto pelo professor da cadeira e mais dois, nomeados pelo Conselho Escolar.

§ 1.º O interrogatório da prova teórica destes exames é feito pelo professor da cadeira até meia hora, finda a qual poderá continuar pelos outros vogais do júri por mais um quarto de hora. Se o júri o julgar necessário, o interrogatório poderá durar uma hora.

§ 2.º A prova prática será executada no tempo fixado pelo júri, podendo qualquer dos vogais, durante esta prova, dirigir ao examinando as interrogações que entender.

Art. 36.º A classificação do exame final faz-se arbitrando cada membro do júri um número compreendido entre 0 e 20. A soma destes números dividida pelo número de vogais constitui o resultado final do exame, procedendo-se, quanto às fracções, pela forma indicada no artigo 34.º

§ 1.º Considera-se *distinto* o aluno que obtiver, pelo menos, 16 valores.

§ 2.º Considera-se *excluído* o examinando que obtiver classificação inferior a 10 valores.

Art. 37.º Imediatamente depois do exame final, lavrar-se há um termo, em livro especial, que será assinado pelos três membros do júri.

§ único. No mesmo livro serão lançados os termos de passagem por média, considerados como aprovações em exame, assinados pelo professor da cadeira, ou por quem o substituir, e visados pelo director.

Art. 38.º Nos cursos práticos de línguas, estenografia, dactilografia e caligrafia, não haverá exames de frequência nem passagens por média, devendo o aluno ser submetido a exame final, segundo o programa do curso respectivo. Para ser admitido a esse exame deverá o aluno ter uma média na aula não inferior a 10 valores. Deste exame lavrar-se há termo em livro especial.

Art. 39.º Serão dispensados da frequência de qualquer ano dos cursos práticos de línguas, de estenografia, de dactilografia e de caligrafia, os alunos que no princípio do ano lectivo requererem e obtiverem aprovação num exame de passagem ao ano ou anos seguintes, segundo os programas daquelas disciplinas.

Art. 40.º Serão igualmente admitidos a exame final os alunos de escolas particulares que se sujeitem ao plano de ensino e programas do Instituto e que provem achar-se nas condições necessárias para a sua matrícula na cadeira ou parte de cadeira para que requereram o exame.

§ único. As condições de admissão a este exame serão ulteriormente fixadas pelo Conselho Escolar.

#### SECÇÃO V

##### Prémios e menções honoríficas

Art. 41.º Além do prémio *João António Vieira*, ao aluno mais classificado que termine o *curso médio de co-*

*mércio*, distribuir-se hão anualmente no Instituto quaisquer outros que forem instituídos por legados ou donativos.

§ único. O Conselho Escolar determinará oportunamente as regras a observar na concessão dos prémios.

Art. 42.º Haverá também menções honoríficas, além dos prémios pecuniários, que serão conferidos anualmente em cada cadeira, ou parte de cadeira ou curso prático, aos alunos ordinários ou voluntários que o Conselho Escolar julgar dignos dessa distinção.

§ único. Estas menções só poderão ser conferidas aos alunos que no exame final, ou passagem por média, obtenham classificação igual ou superior a 15 valores.

Art. 43.º Na sua sessão ordinária no mês de Novembro, o Conselho Escolar deliberará sobre a concessão de prémios pecuniários e de menções honoríficas.

#### SECÇÃO VI

##### Cartas de curso

Art. 44.º Aos alunos que hajam completado no Instituto os estudos teóricos e práticos do *curso médio de comércio* passar-se há o correspondente diploma, cujo modelo será aprovado pelo Conselho Escolar.

§ 1.º A propina da carta de curso é a que vai fixada no quadro n.º 4, junto a este Regulamento.

§ 2.º O aluno que obtiver, no curso médio de comércio, a classificação média final, igual ou superior a 16 valores, será dispensado do pagamento desta propina.

Art. 45.º Não se passará mais duma carta de curso a cada indivíduo, salvo autorização do Conselho Escolar que será mencionada na carta, e pagando o requerente, de emolumentos, o dobro da propina.

#### SECÇÃO VII

##### Penas disciplinares aplicáveis aos alunos

Art. 46.º As penas disciplinares, aplicáveis aos alunos, são:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Expulsão temporária até trinta dias;
- 3.ª Expulsão por mais de trinta dias até dois anos;
- 4.ª Expulsão definitiva.

§ 1.º As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª são impostas pelo director.

§ 2.º A expulsão por mais de oito dias e até trinta só poderá ser aplicada, precedendo consulta favorável, por maioria de votos, da Comissão Disciplinar, que ouvirá previamente o aluno acusado.

§ 3.º A expulsão por mais de trinta dias só poderá ser aplicada, precedendo consulta favorável, por maioria de votos, do Conselho Escolar, sob proposta da Comissão Disciplinar, depois de ouvido o aluno acusado.

§ 4.º A expulsão definitiva só poderá ser aplicada pelo Governo, precedendo consulta favorável, por maioria de votos, do Conselho Escolar, sob proposta da Comissão Disciplinar, depois de ouvido o aluno acusado.

#### SECÇÃO VIII

##### Estabelecimentos anexos

Art. 47.º Os estabelecimentos auxiliares de ensino anexos ao Instituto são:

- 1.º Biblioteca;
- 2.º Laboratório de física;
- 3.º Laboratórios de química geral e de análise química;
- 4.º Laboratório para análise de matérias primas e de mercadorias;
- 5.º Laboratório de tecnologia e de higiene;
- 6.º Gabinete de mineralogia e de geologia;
- 7.º Escritório comercial.

§ 1.º Cada um destes estabelecimentos terá o seu regulamento especial aprovado pelo Conselho Escolar.

§ 2.º O Conselho Escolar, de acordo com a Comissão

Administrativa, poderá modificar o número de estabelecimentos anexos.

Art. 48.º A direcção superior de cada um dos estabelecimentos anexos de ensino prático, quando façam parte integrante do ensino de qualquer cadeira, compete exclusivamente ao professor dessa cadeira.

Art. 49.º Os laboratórios poderão servir, além da sua missão pedagógica, para executar as análises, ensaios e mais trabalhos que forem solicitados pelas estações oficiais ou por entidades particulares.

Art. 50.º O Instituto é reconhecido como entidade oficial competente para responder a todas as consultas, que lhe sejam dirigidas, sobre assuntos que se compreendam dentro do quadro das suas cadeiras e estabelecimentos anexos.

§ 1.º As consultas serão sempre remuneradas, salvo as dirigidas pelas estações oficiais.

§ 2.º Dois terços da importância das análises e consultas revertem a favor de quem as executar, e o terço restante a favor do Instituto.

## CAPÍTULO II

### Corpo de ensino

#### SECÇÃO I

##### Pessoal docente e auxiliar

Art. 51.º O pessoal docente é constituído por:

- a) Professores ordinários;
- b) Professores provisórios;
- c) Assistentes.

§ 1.º Os professores ordinários são os nomeados vitaliciamente, depois de findo o tirocínio.

§ 2.º Os professores provisórios, são aqueles cuja nomeação é temporária e de tirocínio, devendo este durar dois anos completos de exercício.

§ 3.º Os assistentes, são incumbidos de dirigir os trabalhos práticos das diversas cadeiras, segundo as indicações dos respectivos professores.

§ 4.º A primeira nomeação dos professores ou assistentes é temporária e de tirocínio por dois anos.

§ 5.º Os professores ordinários e assistentes providos definitivamente são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão nos casos e pela forma prescrita na lei.

Art. 52.º Compete aos professores ordinários e provisórios:

- 1.º Reger a respectiva cadeira, segundo o programa previamente aprovado pelo Conselho Escolar;
- 2.º Dirigir os trabalhos de demonstração, as experiências e em geral o ensino prático correspondente à cadeira;
- 3.º Dirigir os estabelecimentos anexos a seu cargo;
- 4.º Dirigir as visitas de instrução prática dos alunos;
- 5.º Fazer parte dos júris dos exames finais;
- 6.º Formular e apresentar anualmente ao Conselho Escolar o programa das matérias da cadeira e do ensino prático;
- 7.º Fazer parte do júri dos concursos para o provimento dos lugares de professores e assistentes;
- 8.º Regular o serviço do pessoal incumbido de os coadjuvar no ensino;
- 9.º Informar sobre os assuntos em que o Conselho Escolar ou o director do Instituto julgue dever ouvi-los;
- 10.º Fazer parte de todas as comissões relativas ao ensino e ao serviço do Instituto, para que forem nomeados pelo Conselho Escolar;
- 11.º Propor ao Conselho Escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;
- 12.º Participar ao director do Instituto qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das cadeiras, ou a qualquer outro serviço.

§ único. É também extensivo aos assistentes o que fica indicado e lhes for applicável. Não poderão ser obrigados a mais de doze horas de serviço por semana, na direcção dos trabalhos práticos a seu cargo. Pela prestação de serviço, além destas horas, terão direito a uma verba de exercício variável, fixada pela Comissão Administrativa, segundo o número de horas de serviço extraordinário, e pagas pela importância inscrita no orçamento com a rubrica «Desdobramentos».

Art. 53.º Os professores, assistentes e mestres, ao entrar para as aulas, deverão assinar a folha de presença.

Art. 54.º Para substituir temporariamente qualquer professor o Conselho Escolar convidará um professor ou assistente do Instituto para exercer essa regência.

§ 1.º O convidado fica, contudo, com a faculdade de aceitar ou não o convite, tendo, no caso de aceitar, direito ao vencimento que percebia o professor substituído, excepto quando a substituição fôr motivada por doença, devidamente comprovada. Neste caso, o professor substituto perceberá somente o vencimento que lhe caberia pela regência de uma turma desdobrada.

§ 2.º Não sendo possível fazer a substituição dentro do pessoal docente, o mesmo Conselho convidará um professor de ensino técnico ou proporá ao Governo o individuo que julgar mais competente para essa regência temporária, o substituto terá direito ao vencimento que percebia o professor substituído, excepto quando a substituição fôr motivada por doença, devidamente comprovada. Neste caso, o professor substituto perceberá somente o vencimento que lhe caberia pela regência de uma turma desdobrada.

Art. 55.º Para substituir temporariamente qualquer assistente, o Conselho Escolar convidará um outro assistente do Instituto para desempenhar essas funções, ficando, contudo, o convidado com a faculdade de aceitar ou não o convite, tendo, no caso de aceitar, direito ao vencimento que percebia o assistente substituído, excepto se a substituição fôr motivada por doença, devidamente comprovada. Neste caso, o assistente perceberá somente o vencimento que lhe caberia pela regência de uma turma desdobrada.

§ único. Não sendo possível fazer a substituição dentro do pessoal docente, o mesmo Conselho convidará um assistente de ensino técnico ou proporá ao Governo o individuo que julgar mais competente para o exercício temporário dessas funções, e o substituto terá direito ao vencimento que percebia o assistente substituído, excepto se a substituição fôr motivada por doença, devidamente comprovada. Neste caso, o assistente substituto perceberá somente o vencimento que lhe caberia pela regência de uma turma desdobrada.

Art. 56.º Os professores ordinários e provisórios são obrigados até dez horas semanais de lições ou sessões de trabalhos práticos.

Art. 57.º Constitui o pessoal auxiliar de ensino:

- 1.º Os preparadores;
- 2.º Os mestres contratados.

§ 1.º Os preparadores terão a seu cargo os laboratórios de física, química geral, análise química, matérias primas e mercadorias, e tecnologia e higiene, coadjuvando os trabalhos práticos da respectiva cadeira sob as indicações do professor.

§ 2.º Os preparadores poderão ser obrigados até trinta e seis horas de serviço, por semana, nos laboratórios a seu cargo. Por cada hora de serviço semanal, além das trinta e seis, terão direito a uma remuneração que a Comissão Administrativa fixará, e que será paga pela verba de «Desdobramentos».

§ 3.º Mestres contratados são os encarregados do ensino prático das línguas francesa e inglesa e dos cursos práticos de estenografia, dactilografia e caligrafia.

§ 4.º O ensino prático das línguas e dos cursos práticos

cos de estenografia, dactilografia e caligrafia, está directamente subordinado ao professor da 11.ª cadeira que lhe imprimirá a devida orientação.

## SECÇÃO II

### Direcção

Art. 58.º O Instituto terá um director nomeado pelo Governo, e escolhido entre os professores ordinários.

§ único. O lugar de director é de comissão.

Art. 59.º O director é responsável pela regularidade de todos os serviços escolares e administrativos, e como tal deve:

1.º Superintender no ensino e em todos os serviços do Instituto e seus anexos;

2.º Enviar anualmente ao Governo um relatório sobre o movimento escolar, técnico e económico do Instituto;

3.º Presidir aos júris de concursos;

4.º Presidir às sessões do Conselho Escolar, da Comissão Administrativa e da Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino, fazendo executar as suas resoluções;

5.º Conceder as licenças ao pessoal, em conformidade com as disposições regulamentares;

6.º Propor ao Governo a aposentação, suspensão e demissão dos funcionários do Instituto, de acordo com o Conselho Escolar e nos demais termos deste Regulamento;

7.º Autorizar as matrículas;

8.º Autorizar a passagem de certidões extraídas dos livros do Instituto e que se refiram a actos a que se possa dar publicidade;

9.º Aplicar as penas, cuja alçada lhe pertença;

10.º Assinar as cartas e diplomas que o Instituto passar;

11.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor;

12.º Tomar em casos urgentes as resoluções que as circunstâncias extraordinárias reclamarem, dando conhecimento das providências adoptadas ao Conselho Escolar, sempre que envolvam matéria da competência deste.

Art. 60.º Na falta ou impedimento do director assumirá a direcção do Instituto o mais antigo dos professores ordinários que estiverem em exercício, ou o mais velho de entre os mais antigos, no caso de igual antiguidade.

Art. 61.º Sempre que for necessário tomar providências imediatas sobre qualquer ocorrência extraordinária que se dê no Instituto, não estando presente o director, o professor mais antigo, que se achar no edifício, resolverá o que julgar conveniente.

## SECÇÃO III

### Conselho Escolar

Art. 62.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários, em activo serviço.

§ 1.º Preside ao Conselho Escolar o director do Instituto.

§ 2.º Servirá de secretário do Conselho Escolar o professor escolhido pelo mesmo Conselho no princípio de cada ano lectivo.

§ 3.º Todos os vogais do Conselho têm voto deliberativo.

Art. 63.º O Conselho Escolar reúne por convocação do director ou quando um terço dos seus vogais o solicite por escrito, devendo indicar ao director os assuntos que se propõe tratar.

§ único. As convocações para as sessões do Conselho serão feitas por aviso escrito da Secretaria, designando o dia, a hora e os assuntos a tratar, aviso que será expedido com vinte e quatro horas, pelo menos, de antecipação, salvo o caso de maior urgência.

Art. 64.º Para haver sessão do Conselho é preciso que esteja presente a maioria dos professores em exercício.

§ único. Quando não chegue a reunir a maioria, far-se-á nova convocação, realizando-se a sessão com qualquer número.

Art. 65.º O professor que faltar à sessão é obrigado a justificar a falta perante o director.

Art. 66.º Os trabalhos das sessões realizar-se-ão pela seguinte ordem:

1.º Leitura da acta da sessão anterior, sua discussão e votação;

2.º Leitura da correspondência recebida;

3.º Discussão, durante meia hora, de quaisquer assuntos antes da ordem do dia;

4.º Discussão e votação dos assuntos dados para a ordem do dia.

§ 1.º Só podem tomar-se deliberações sobre os assuntos designados nos avisos convocatórios, salvos os casos em que o Conselho votar a urgência.

§ 2.º O assunto cuja urgência for votada, nos termos do parágrafo anterior, será sempre tratado depois da ordem do dia.

Art. 67.º Todas as questões submetidas à deliberação do Conselho Escolar serão resolvidas, em votação aberta, por pluralidade de votos.

§ único. Havendo empate na votação, terá o presidente voto de qualidade.

Art. 68.º As actas das sessões deverão indicar, em forma de conclusões, os assuntos deliberados pelo Conselho e as declarações de voto dos seus membros, e, na integra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações havidas.

§ único. A acta de cada sessão será lida na sessão imediata, e, depois de aprovada, deverá ser lançada em livre especial e assinada pelo director e pelo secretário do Conselho.

Art. 69.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições das leis e regulamentos em vigor;

2.º Regulamentar todos os serviços de ensino;

3.º Formular os programas e mais instruções relativas aos concursos para o provimento dos lugares do Instituto;

4.º Decidir sobre a proposta do provimento definitivo dos professores e mais pessoal do Instituto;

5.º Resolver sobre a regência das cadeiras temporariamente vagas, conforme as disposições do artigo 54.º e seus parágrafos;

6.º Eleger os vogais de todas as comissões de serviço, nos termos regulamentares;

7.º Elaborar os programas dos exames de admissão;

8.º Pronunciar-se sobre a equivalência das habilitações dos candidatos à primeira matrícula;

9.º Regularizar os desdobramentos das cadeiras, nos termos do artigo 19.º e seu parágrafo;

10.º Deliberar sobre as modificações a introduzir nos cursos e programas das cadeiras, conforme o preceituado no § único do artigo 4.º;

11.º Aplicar as penas, cuja alçada lhe pertença, nos termos deste Regulamento;

12.º Estabelecer as condições em que serão concedidos os prêmios e menções honoríficas de que trata a secção V do capítulo I;

13.º Fixar os dias de abertura e encerramento das aulas;

14.º Fazer publicar um anuário em que se dê conta da vida escolar do Instituto;

15.º Propor ao Governo tudo o que julgar conveniente para bem do ensino e dos serviços escolares.

Art. 70.º A direcção pedagógica do Instituto é atribuição exclusiva do seu Conselho Escolar.

Art. 71.º O Conselho Escolar tem por dever dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência em que fôr consultado pelo Governo, pelo director ou por qualquer dos seus vogais.

#### SECÇÃO IV.

##### Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino

Art. 72.º Haverá uma comissão denominada «Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino», incumbida de propor ao Conselho Escolar o que julgar vantajoso para melhorar o ensino comercial, tendo em atenção os progressos da ciência, as conveniências pedagógicas e as necessidades da vida prática.

Art. 73.º A Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino compõe-se:

- 1.º Do director do Instituto, que será o presidente;
- 2.º De dois membros do Conselho Escolar, eleitos por este no principio de cada ano lectivo;
- 3.º De um delegado da Associação Comercial de Lisboa, por ela indicado.

Art. 74.º Esta comissão estabelecerá ligação entre os alunos do Instituto e o comércio, facilitando àquelles a sua colocação e fornecendo a este o meio de encontrar indivíduos devidamente habilitados.

#### SECÇÃO V

##### Comissão Disciplinar

Art. 75.º A Comissão Disciplinar compõe-se de três professores ordinários, eleitos anualmente pelo Conselho Escolar.

Art. 76.º Compete à Comissão Disciplinar julgar os actos irregulares e de indisciplina praticados pelo pessoal do Instituto e pelos alunos.

#### CAPÍTULO III

##### Administração

#### SECÇÃO I

##### Exercício da autonomia

Art. 77.º O Instituto terá administração autónoma, exercida por intermédio da sua Comissão Administrativa, dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legítimo, lhe sejam destinados, podendo aplicar livremente todas as suas receitas próprias e orçamentais.

Art. 78.º A Comissão Administrativa será constituída:

- 1.º Pelo director, que será o presidente;
- 2.º Por dois vogais do Conselho Escolar por este eleitos em Junho de cada ano;
- 3.º Pelo secretário do Instituto, sem voto.

§ único. Esta comissão dará conhecimento de todos os seus actos ao Conselho Escolar, sempre que este lh'o exija.

Art. 79.º A Comissão Administrativa compete:

- a) Superintender em toda a administração económica do Instituto;
- b) Propor anualmente ao Conselho Escolar um projecto de orçamento sobre os dados fornecidos por cada um dos professores;
- c) Promover a execução desse orçamento, depois de aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 80.º As receitas dos laboratórios e da Secretaria ou quaisquer outras pertencerão ao Instituto.

Art. 81.º A Comissão Administrativa requisitará mensalmente, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias que lhe forem necessárias levantar, por conta das dotações que tenham sido consignadas no orçamento para as despesas do Instituto.

Art. 82.º As requisições designarão as importâncias a levantar por cada artigo do orçamento, não podendo exceder, respectivamente, o duodécimo das verbas autori-

zadas para o pessoal do quadro, mas podendo excedê-lo em relação às verbas destinadas à aquisição de material e ao pagamento de todas as outras despesas.

Art. 83.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública visará as referidas requisições e expedirá-las há seguidamente, com as competentes ordens de pagamento, para o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, sempre que as verbas expressas caiam dentro das respectivas dotações.

Art. 84.º Sempre que alguma das verbas orçamentais não chegue para os encargos a satisfazer no respectivo ano económico, poderá ser reforçada com as disponibilidades existentes em qualquer outra, por indicação da Comissão Administrativa feita à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo em vista que as verbas de pessoal não podem ser transferidas para material ou vice-versa.

Art. 85.º O saldo das autorizações orçamentais e todos os das demais dotações, com excepção das destinadas a vencimentos do pessoal, que caducam no fim da gerência, transitarão para as seguintes gerências, a fim das suas importâncias serem aplicadas pela Comissão Administrativa, como mais convier.

Art. 86.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral da receita e dos levantamentos de fundos, arrecadados na última gerência e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e das despesas e assiná-la há a Comissão Administrativa, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se dá esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, pela mesma ocasião, da sua remessa ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de ser publicado no desenvolvimento da sua conta de gerência.

Art. 87.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo Director e por um dos restantes vogais da Comissão Administrativa, cumprindo à mesma Comissão enviá-los ao Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame destes documentos, serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 88.º O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a escrituração do Instituto e pedir todos os esclarecimentos à Comissão Administrativa.

#### SECÇÃO II

##### Pessoal administrativo e menor

Art. 89.º O pessoal administrativo compreende:

- 1.º Um secretário.
- 2.º Um amanuense.

§ 1.º Estes lugares são vitalícios, sendo a primeira nomeação temporária e de tirocinio, por dois anos.

§ 2.º Estes cargos só poderão ser desempenhados por indivíduos que possuam a competência necessária para o cabal desempenho das suas funções.

Art. 90.º Ao secretário compete:

- 1.º Superintender nos serviços de secretaria e de contabilidade;
- 2.º Dirigir e fiscalizar o pessoal administrativo e menor no desempenho das respectivas funções;
- 3.º Organizar os mapas estatísticos do movimento escolar;
- 4.º Regular as despesas do Instituto, nos termos do orçamento aprovado pelo Conselho Escolar;

5.º Fazer a escrituração digráfica relativa à administração económica do Instituto, sob a inspecção da Comissão Administrativa;

6.º Processar as fôlhas da receita e da despesa do Instituto;

7.º Promover a cobrança e efectuar os pagamentos do Instituto e seus anexos;

8.º Regularizar os serviços da biblioteca e cuidar da sua conservação e respectivo catálogo.

Art. 91.º Ao amanuense compete auxiliar o secretário, segundo as instruções que dêste receber, substituindo-o nos seus impedimentos.

Art. 92.º O pessoal menor compreende:

1.º Um chefe;

2.º Três guardas;

3.º Um guarda portão;

4.º Três serventes.

§ único. O director, de acôrdo com a Comissão Administrativa, dentro das verbas orçamentais, poderá nomear o pessoal jornalheiro indispensável para os diferentes serviços.

Art. 93.º O chefe do pessoal menor superintende:

1.º Na guarda, limpeza e conservação do edificio, da mobília e demais objectos de serviço do Instituto;

2.º Na direcção e fiscalização do serviço dos guardas, guarda-portão e serventes;

3.º No serviço de policia e vigilância do estabelecimento.

Art. 94.º Os guardas e serventes têm por deveres:

1.º Coadjuvar o seu chefe em todos os serviços que êste lhes ordenar;

2.º Effectuar todo o serviço de limpeza do estabelecimento, nas horas que não prejudique o serviço escolar;

3.º Obedecer aos superiores em tudo que lhes seja ordenado.

Art. 95.º O guarda-portão tem por deveres:

1.º Cumprir as ordens de serviço que lhe forem determinadas superiormente;

2.º Abrir e fechar a porta do estabelecimento e velar pela segurança do Instituto;

3.º Fazer os toques de sineta para principiar e acabar cada um dos serviços escolares, em conformidade com o horário;

4.º Receber toda a correspondência e entregá-la na Secretaria.

§ único. O guarda-portão tem residência obrigada no edificio e não poderá ser empregado em quaisquer outros serviços que o desviem da entrada do estabelecimento e o impeçam de cumprir as obrigações fixadas neste artigo.

Art. 96.º Os empregados menores devem apresentar-se no estabelecimento meia hora antes de começar o serviço que lhes compete e não poderão retirar-se sem prévia licença do respectivo chefe.

### SECÇÃO III

#### Secretaria

Art. 97.º A Secretaria do Instituto destina-se à escrituração e expediente relativos aos serviços escolares e administrativos, e à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

§ único. A Secretaria estará aberta todos os dias úteis, das onze às dezassete horas.

Art. 98.º O Conselho Escolar, a Comissão Administrativa e o director determinarão o número e a qualidade dos livros que deverão existir na Secretaria do Instituto, e que as necessidades do ensino e da administração venham a exigir.

§ 1.º Todos os livros terão termo de abertura e en-

cerramento assinados, e as fôlhas numeradas e rubricadas pelo director ou pessoa sua delegada.

§ 2.º Os documentos emanados da Secretaria serão autenticados com o selo branco do Instituto.

### CAPÍTULO IV

#### Recrutamento do pessoal

#### SECÇÃO I

##### Pessoal docente e auxiliar

Art. 99.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal docente, com excepção dos mestres contratados, serão feitas pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 100.º O provimento dos lugares de professores provisórios e assistentes far-se há por meio de concurso de provas documentais ou públicas, ou por convite, o qual poderá recair em qualquer individualidade que, pelos seus escritos ou trabalhos na prática, tenha dado provas de muita competência nas matérias da cadeira vaga.

Art. 101.º Logo que se dê alguma vacatura no quadro do pessoal docente, o director convocará o Conselho Escolar para tratar do preenchimento da vaga. O director ou qualquer outro membro do Conselho, poderá propor a nomeação por meio de convite feito à individualidade que reúna as condições necessárias para o exercício do lugar.

§ único. Sendo aprovada esta proposta, o director levará ao conhecimento do interessado a resolução tomada e, no caso dêste aceitar, proporá ao Governo a sua nomeação.

Art. 102.º Não se preenchendo a vaga pela forma indicada no artigo anterior, abrir-se há concurso por provas documentais.

§ 1.º As provas de concurso serão públicas, se algum dos candidatos assim o requerer.

§ 2.º O candidato que requerer as provas públicas será examinado em primeiro lugar.

Art. 103.º Sempre que qualquer professor provisório ou assistente tenha completado o seu tempo de tirocínio, o director convocará o Conselho Escolar, a fim dêste se pronunciar por meio de votação sobre a sua promoção.

§ 1.º Sendo favorável esta votação, o director, em nome do Conselho Escolar, proporá ao Governo que o professor provisório seja nomeado professor ordinário, nos termos do § 2.º do artigo 51.º

§ 2.º Se a votação fôr desfavorável ao professor, será proposta a sua exoneração ao Governo.

Art. 104.º Para o provimento definitivo dos lugares de assistentes, proceder-se há pela forma indicada no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 105.º O director, ouvido o Conselho Escolar, poderá propor ao Governo a exoneração de qualquer professor provisório ou assistente antes de findo o tirocínio de dois anos, se as conveniências do ensino o aconselharem.

Art. 106.º Sempre que vague uma cadeira o professor de qualquer das outras poderá, a seu pedido, ser transferido para a que vagou, se o Conselho Escolar o propuser e o Governo concordar nisso. Neste caso, considera-se por prover a vaga aberta na cadeira por efeito da transferência.

Art. 107.º Todas as decisões relativas ao recrutamento e provimento definitivo do pessoal docente só poderão ser tomadas em reunião do Conselho Escolar, especialmente convocada para êsse fim, devendo sempre estar presente a maioria dos seus membros votantes.

Art. 108.º O Governo, por proposta do Conselho Escolar, poderá contratar para o ensino, pelo tempo que julgar conveniente, professores estrangeiros com as necessárias habilitações.

Art. 109.º A nomeação dos preparadores será feita pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar e só poderá recair em indivíduos com prática de trabalhos técnicos referentes ao assunto da cadeira em cujo ensino prático intervêm.

§ 1.º Se o Conselho Escolar julgar vantajoso para o ensino poderão estes lugares ser preenchidos por meio de concurso, competindo então ao mesmo Conselho fixar as respectivas condições.

§ 2.º A nomeação dos preparadores é temporária ou de tirocínio por dois anos, sendo-lhes applicáveis as disposições do artigo 103.º e seus parágrafos.

Art. 110.º Os mestres para o ensino prático das línguas francesa, inglesa, e da estenografia, dactilografia e caligrafia serão contratados pelo director, sob proposta do Conselho Escolar.

§ 1.º Os contratos serão feitos por períodos de dois anos e consideram-se renovados por igual período sempre que não haja motivo para a sua rescisão.

§ 2.º Durante o primeiro período de dois anos a rescisão do contrato poderá fazer-se em qualquer época, provada a incapacidade ou a incompetência do mestre na regência da disciplina para que foi contratado. Nos períodos seguintes só poderá ser anulado o contrato no fim de cada ano lectivo. Em qualquer das hipóteses, será sempre ouvido o Conselho Escolar.

Art. 111.º A escolha dos mestres das línguas francesa e inglesa só poderá recair em indivíduos das respectivas nacionalidades, que possuam as habilitações e os conhecimentos necessários para o exercício do cargo.

Art. 112.º A escolha dos mestres de estenografia, dactilografia e caligrafia só poderá recair em técnicos profissionais que dêem garantia da sua competência.

Art. 113.º O director, ouvido o Conselho Escolar, poderá mandar abrir concurso, se assim o entender, para o preenchimento dos lugares de mestres contratados.

Art. 114.º Os vencimentos dos mestres contratados são isentos de qualquer imposto ou contribuição.

## SECÇÃO II

### Pessoal administrativo e menor

Art. 115.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal administrativo e do pessoal menor serão feitas pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar as do pessoal administrativo e sob proposta do director as do pessoal menor.

Art. 116.º Se o Conselho Escolar julgar conveniente poderá abrir concurso para o preenchimento dos lugares do quadro do pessoal administrativo, fixando nesse caso as respectivas condições.

Art. 117.º O provimento dos lugares do pessoal menor será feito em indivíduos que possuam as habilitações e qualidades precisas para o desempenho das suas funções, e é temporário ou de tirocínio por dois anos.

§ 1.º Os candidatos a estes lugares deverão provar:

- 1.º Que são cidadãos portugueses;
- 2.º Que não tem menos de vinte e cinco nem mais de trinta e cinco anos de idade;
- 3.º Que sabem ler, escrever e contar correntemente;
- 4.º Que tem as condições físicas e morais necessárias para o exercício do cargo;
- 5.º Que estão isentos de processo criminal.

§ 2.º Serão preferidos os que tenham servido no exército ou na armada.

§ 3.º Os lugares de guardas poderão ser preenchidos por promoção dos serventes.

Art. 118.º Se as conveniências ao serviço o aconselharem, poderá o pessoal administrativo e menor ser dispensado, antes mesmo de findo o tirocínio, sob proposta feita respectivamente ao Governo, pelo Conselho Escolar ou pelo director.

## CAPÍTULO V

### Disposições comuns relativas ao pessoal

#### SECÇÃO I

##### Aposentações

Art. 119.º As aposentações dos professores ordinários serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 120.º Aos assistentes e preparadores, bem como ao pessoal administrativo e ao pessoal menor, é mantido o direito de aposentação, a qual será regulada pela lei geral de aposentações.

#### SECÇÃO II

##### Licenças e faltas

Art. 121.º As licenças aos professores e mais pessoal podem ser concedidas, quando não haja inconveniente para o serviço:

- a) Até oito dias, com o vencimento por inteiro, pelo director;
- b) De oito a quinze dias, com o vencimento por inteiro, pelo Conselho Escolar;
- c) Por mais de quinze dias, pelo Governo.

§ único. Todas as licenças serão pedidas em requerimento ao director.

Art. 122.º O professor ou assistente que faltar aos seus deveres no Instituto perderá a cota parte do vencimento correspondente ao número de faltas que der.

§ único. Exceptuam-se as faltas dadas por motivo de doença, por nojo de família e por serviço judicial obrigatório, que forem justificadas, perante o Director, dentro do prazo de oito dias a contar da primeira falta.

Art. 123.º O professor ou assistente deverá participar ao director qualquer impedimento que tenha, em virtude do qual não possa comparecer, a fim de ser remediada a sua falta, quando seja necessário.

Art. 124.º Os preparadores e os funcionários que compõem o pessoal administrativo e menor que faltarem sem motivo justificado perderão a parte do vencimento correspondente aos dias de ausência.

Art. 125.º Os empregados que não puderem comparecer ao serviço deverão participá-lo imediatamente ao director.

Art. 126.º Proceder-se há disciplinarmente contra quaisquer funcionários do Instituto que falem habitualmente ao serviço ou que cumpram negligentemente os seus deveres.

#### SECÇÃO III

##### Penas disciplinares

Art. 127.º As penas disciplinares, applicáveis ao pessoal do Instituto são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal;
- 3.º Suspensão de exercício e vencimento até oito dias;
- 4.º Repreensão registada;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimento até trinta dias;
- 6.º Suspensão de exercício e vencimento até um ano;
- 7.º Demissão.

Art. 128.º A pena de advertência, a de repreensão verbal e a de suspensão, até oito dias, serão impostas pelo director; a de repreensão registada e a de suspensão, até trinta dias, pelo director, ouvida a Comissão Disciplinar; a de suspensão, por mais de trinta dias, pelo Conselho Escolar, se o funcionário não fôr de nomeação vitalícia, e sendo-o, pelo Governo, sob proposta do referido Conselho.

Art. 129.º Nenhuma penalidade será applicada a qualquer funcionário sem primeiro ser ouvido.

Art. 130.º Das penas applicadas pelo director cabe recurso para o Conselho Escolar e em última instância para o Governo.

Art. 131.º A applicação das penas disciplinares, mencio-

nadas neste Regulamento, não subtrai o delinquentes à imposição doutras que, em virtude das leis penais, são da alçada do Poder Judicial.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais e transitórias

Art. 132.º Os vencimentos de todo o pessoal do Instituto são os fixados no quadro II, anexo ao decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

§ único. Na contagem do tempo para aumento do vencimento por diuturnidade, considerar-se há, além do tempo de serviço efectivo no Instituto, o tempo de serviço anteriormente prestado no exercício de funções docentes em qualquer outro estabelecimento de ensino, ainda não contado para o efeito do percebimento de qualquer diuturnidade.

Art. 133.º Enquanto os Institutos Industrial e Comercial de Lisboa, funcionarem no mesmo edificio, as cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª, serão regidas pelos seus respectivos professores do Instituto Industrial, coadjuvados pelos seus assistentes e preparadores, com programas especiais, e considerados para efeitos de vencimento como desdobramentos de cadeiras, tendo os professores direito por esse serviço, à verba anual de exercício de 350\$ e os assistentes e preparadores à de 300\$, pagos em décimos.

Art. 134.º Sempre que um professor ordinário de outro estabelecimento de ensino, de categoria igual ou superior à do Instituto, estiver em condições de ser nomeado professor provisório de qualquer cadeira, poderá o Conselho Escolar propor desde logo a sua nomeação para professor ordinário, sendo-lhe dispensado o tirocínio de dois anos, a que se refere o § 2.º do artigo 51.º

Art. 135.º Ao Instituto Commercial de Lisboa fica pertencendo todo o mobiliário e material pedagógico da secção comercial da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio.

Art. 136.º O Instituto requisitará ao Instituto Industrial de Lisboa, e este deverá passar sem encargo para aquele, os certificados que forem necessários, relativos à vida académica dos alunos do curso commercial da extinta Escola de Construções, Indústria e Comércio e dos alunos do curso secundário de comércio da Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.

Art. 137.º Os alunos da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio, que nela estiveram matriculados no curso commercial ou no respectivo curso preparatório, e obtiveram aprovação num ou mais exames finais, poderão terminar os seus cursos, segundo o regime estabelecido no Regulamento de 19 de Novembro de 1914, para o que haverá um período transitório de quatro anos, ou optar pelo *curso médio de comércio*, do Instituto, levando-se-lhes em conta as cadeiras, ou partes de cadeiras, daquela antiga escola, em que obtiveram aprovação, segundo as equivalências estabelecidas no quadro n.º 5, junto a este Regulamento.

§ único. No caso de opção, os alunos serão dispensados da frequência e exame das cadeiras ou parte de cadeiras e outras disciplinas do Instituto, que não faziam parte do curso commercial ou do respectivo curso preparatório da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio, pagando as propinas estabelecidas no quadro n.º 3, junto a este Regulamento.

Art. 138.º Aos alunos da antiga secção secundária do extinto Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, que possam concluir no ano lectivo de 1918-1919 o *curso secundário de comércio*, em que nela estiveram matriculados, será permitida a matricula no Instituto no referido ano lectivo, segundo o regime estabelecido no decreto de 8 de Setembro de 1913.

§ único. Os alunos da referida secção secundária que nela estiveram matriculados no *curso secundário de comércio*, poderão matricular-se no Instituto, levando-se-lhes em conta as cadeiras ou partes de cadeira dessa escola em que obtiveram aprovação, segundo as equivalências que forem estabelecidas pelo Conselho Escolar.

Art. 139.º Os alunos dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto, que neles estiveram matriculados nos cursos comerciais, poderão matricular-se nos cursos do Instituto, levando-se-lhes em conta as cadeiras ou partes de cadeira desses Institutos, em que obtiveram aprovação, segundo as equivalências que forem estabelecidas pelo Conselho Escolar.

Art. 140.º O *curso secundário de comércio* dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto e da secção secundária do extinto Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, o *curso commercial* da extinta Escola de Construções, Indústria e Comércio e o *curso médio de comércio* deste Instituto, são considerados equivalentes para todos os efeitos legais.

Art. 141.º Poderão ser dispensados da frequência e exame de quaisquer cadeiras ou partes de cadeira, os individuos que apresentem certidões de aprovação ou de passagens por média, consideradas como aprovações, em cadeiras ou partes de cadeira de escolas técnicas, nacionais ou estrangeiras, médias ou superiores, que o Conselho Escolar do Instituto delibere que lhes são equivalentes.

Art. 142.º Continuam em vigor as disposições que actualmente regulam os preparatórios dos alunos que se destinam ao *curso de administração militar* da Escola de Guerra.

§ único. Para facultar a estes alunos a conclusão desses preparatórios, o Conselho Escolar estabelecerá as turmas das diferentes cadeiras, que se tornarem necessárias, a fim de que os possam concluir no Instituto dentro do tempo fixado pela legislação vigente.

Art. 143.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1919. — O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

## QUADROS

### Quadro n.º 1

#### Organização dos cursos

##### Curso geral

##### 1.º Ano

- 1.ª Cadeira (1.ª parte) — Matemáticas elementares.
- 2.ª Cadeira (1.ª parte) — Física geral (Mecânica, calor e acústica).
- 3.ª Cadeira (1.ª parte) — Química geral. Elementos de análise química.
- 7.ª Cadeira (1.ª parte) — Teonologia.
- 12.ª Cadeira — Língua inglesa (1.º ano).

##### Cursos práticos:

Língua franceza.  
Estenografia, dactilografia e caligrafia.

##### 2.º Ano

- 1.ª Cadeira (2.ª parte) — Matemáticas gerais.
- 2.ª Cadeira (2.ª parte) — Física geral (Ótica e electricidade).
- 3.ª Cadeira (2.ª parte) — Química geral. Elementos de análise química.
- 6.ª Cadeira — Mineralogia e geologia.
- 9.ª Cadeira (1.ª parte) — Geografia e história económicas.
- 12.ª Cadeira — Língua inglesa (2.º ano).

##### Cursos práticos:

Língua franceza.  
Estenografia, dactilografia e caligrafia.

## Curso médio de comércio

## 1.º Ano

- 4.ª Cadeira—Análise química.  
 8.ª Cadeira (1.ª parte)—Direito político, administrativo e civil.  
 9.ª Cadeira (2.ª parte)—Geografia e história económicas.  
 10.ª Cadeira (1.ª parte)—Aritmética comercial.  
 11.ª Cadeira (1.ª parte)—Contabilidade geral.

## Cursos práticos:

Laboratório de análise química.  
 Prática de aritmética comercial e de contabilidade geral.  
 Escritório comercial.  
 Língua francesa.  
 Língua inglesa.

## 2.º Ano

- 5.ª Cadeira—Matérias primas. Mercadorias.  
 7.ª Cadeira (2.ª parte)—Higiene.  
 8.ª Cadeira (2.ª parte)—Direito comercial e marítimo.  
 9.ª Cadeira (3.ª parte)—Ciência económica.  
 10.ª Cadeira (2.ª parte)—Algebra financeira.  
 11.ª Cadeira (2.ª parte)—Contabilidade aplicada.

## Cursos práticos:

Laboratório de matérias primas e de mercadorias.  
 Prática de algebra financeira e de contabilidade aplicada.  
 Escritório comercial.  
 Língua francesa.  
 Língua inglesa.

QUADRO N.º 2  
Precedências

| Cadeiras                  | Habilitações                            |
|---------------------------|-----------------------------------------|
| 1.ª (1.ª parte). . . . .  | —                                       |
| 1.ª (2.ª parte). . . . .  | 1.ª (1.ª parte).                        |
| 2.ª (1.ª parte). . . . .  | —                                       |
| 2.ª (2.ª parte). . . . .  | 1.ª (1.ª parte) e 2.ª (1.ª parte).      |
| 3.ª (1.ª parte). . . . .  | —                                       |
| 3.ª (2.ª parte). . . . .  | 3.ª (1.ª parte).                        |
| 4.ª . . . . .             | 3.ª (2.ª parte).                        |
| 5.ª . . . . .             | 2.ª (2.ª parte), 4.ª e 7.ª (1.ª parte). |
| 6.ª . . . . .             | 1.ª (1.ª parte) e 3.ª (1.ª parte).      |
| 7.ª (1.ª parte). . . . .  | —                                       |
| 7.ª (2.ª parte). . . . .  | 4.ª                                     |
| 8.ª (1.ª parte). . . . .  | —                                       |
| 8.ª (2.ª parte). . . . .  | 3.ª (1.ª parte).                        |
| 9.ª (1.ª parte). . . . .  | —                                       |
| 9.ª (2.ª parte). . . . .  | 9.ª (1.ª parte).                        |
| 9.ª (3.ª parte). . . . .  | 9.ª (2.ª parte).                        |
| 10.ª (1.ª parte). . . . . | 1.ª (1.ª parte).                        |
| 10.ª (2.ª parte). . . . . | 1.ª (2.ª parte) e 10.ª (1.ª parte).     |
| 11.ª (1.ª parte). . . . . | 1.ª (1.ª parte).                        |
| 11.ª (2.ª parte). . . . . | 11.ª (1.ª parte).                       |

## QUADRO N.º 3

## Propinas

|                                                                                                  |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| De primeira matrícula . . . . .                                                                  | 2\$50 |
| De inscrição em cada cadeira ou parte de cadeira. . . . .                                        | \$50  |
| De inscrição em cada laboratório . . . . .                                                       | 2\$00 |
| De inscrição em cada aula prática de línguas. . . . .                                            | 2\$00 |
| De inscrição em cada um dos cursos práticos de estenografia, dactilografia e caligrafia. . . . . | 1\$00 |

## QUADRO N.º 4

## Emolumentos

|                                                              |        |
|--------------------------------------------------------------|--------|
| Carta de curso, impressa à custa do Instituto . . . . .      | 12\$00 |
| Certidões de exames, de matrículas, etc., cada uma . . . . . | \$20   |
| Cada ano de busca, exceptuando o corrente. . . . .           | \$05   |

## QUADRO N.º 5

## Equivalências

| Extinta Escola de Construções,<br>Indústria e Comércio<br>Cadeiras | Instituto Comercial de Lisboa<br>Cadeiras |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 1.ª (1.ª parte). . . . .                                           | 1.ª (1.ª parte).                          |
| 1.ª (2.ª parte). . . . .                                           | 1.ª (2.ª parte).                          |
| 2.ª (1.ª parte). . . . .                                           | 2.ª (1.ª e 2.ª partes).                   |
| 3.ª (1.ª parte). . . . .                                           | 3.ª (1.ª e 2.ª partes).                   |
| 7.ª (1.ª parte). . . . .                                           | 4.ª                                       |
| 15.ª (1.ª e 2.ª partes). . . . .                                   | 5.ª                                       |
| 14.ª (2.ª parte). . . . .                                          | 7.ª (1.ª parte).                          |
| 14.ª (1.ª parte). . . . .                                          | 7.ª (2.ª parte).                          |
| 18.ª (1.ª parte). . . . .                                          | 8.ª (1.ª parte).                          |
| 19.ª (1.ª e 2.ª partes). . . . .                                   | 8.ª (2.ª parte).                          |
| 20.ª (1.ª parte) a. . . . .                                        | 9.ª (1.ª parte).                          |
| 20.ª (1.ª parte) b. . . . .                                        | 9.ª (2.ª parte).                          |
| 20.ª (2.ª parte). . . . .                                          | 9.ª (3.ª parte).                          |
| 17.ª (1.ª parte). . . . .                                          | 10.ª (1.ª parte).                         |
| 17.ª (2.ª parte). . . . .                                          | 10.ª (2.ª parte).                         |
| 16.ª (1.ª parte). . . . .                                          | 11.ª (1.ª parte).                         |
| 16.ª (2.ª parte, 1.º e 2.º ano). . . . .                           | 11.ª (2.ª parte).                         |

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.